



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta artigo à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

DESPACHO: 19/08/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 803, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.529, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.529, DE 1999
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)



Acrescenta artigo à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 803, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19 A:

"Art. 19 A. É gratuita a carteira de identidade aos maiores de sessenta e cinco anos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.842, de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

A carência de recursos por parte da maioria de nossa população faz com que existam aos milhões pessoas juridicamente inexistentes.



O problema mais se agrava quando se trata de pessoas idosas. Ora, a nossa Constituição Federal, no art. 230, assegura-lhes o direito (e estabelece o dever da família, da sociedade e do próprio Estado) de participação na comunidade, além de garantir sua dignidade, bem-estar e direito à vida.

Como se podem garantir tais direitos, se grande parte dos idosos não detém um documento de identificação?

Inúmeros programas sociais que lhes são destinados ficam sem a sua presença em virtude de não possuir identidade legal.

Que se pode dizer da cidadania, garantida a todos pela Constituição Federal? A maioria não pode exercê-la plenamente por não possuírem a identidade civil.

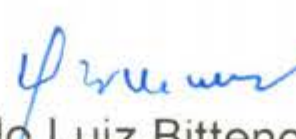
É verdade que a Lei 9.265/96 é que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, mas é a Lei 8.842/94 específica com relação ao idoso.

Em verdade nada mais do que nosso dever, como partícipes do progresso de nossos concidadãos, estaremos cumprindo com a extensão desse benefício aos nossos cidadãos.

O nosso projeto garante, ainda, não só a expedição da primeira via como de qualquer outra que se fizer necessária, não dispondo qual via é que será gratuita.

Deste modo contamos com a aprovação deste nosso projeto pelos nobres congressistas.

Sala das Sessões, em de de 199 .


Deputado Luiz Bittencourt

19/08/99

Lote: 78 Caixa: 33
PL N° 1529/1999
3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em 19/8 99	às 11:45hs
Nome	Helena
Ponto	3.204



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO VII Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.



LEI Nº 8.842, DE 04 DE JANEIRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO
IDOSO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DO
IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.



LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996.

REGULAMENTA O INCISO LXXVII DO ART. 5º
DA CONSTITUIÇÃO, DISPONDO SOBRE A
GRATUIDADE DOS ATOS NECESSÁRIOS AO
EXERCÍCIO DA CIDADANIA.

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



TÍTULO: *COPY* SOLICITADA POR CASTILHO

ASSUNTO: AMENDADO MARQUÊS D
CASTILHO

CLASSE: QUERY

00005 DE A 00544 1999 OU PL A 01025 1995 OU PL A 00803 1999 OU PL A 00104 1999 OU
A 01344 1992 OU PL A 04046 1994

DE 000031999 DOCUMENTO=

2 DE

4

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL 00803 1999 PROJETO DE LEI (CD)

ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

04 05 1999

CAMARA : PL 00803 1999

AUTOR

DEPUTADO : RICARDO NORONHA

PMDB

DE

EMENDA

DISPõe SOBRE A GRATUIDADE DE EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE AO
IDOSO, ACRESCENTANDO ARTIGO A LEI 8842, DE 04 DE JANEIRO DE
1994

INDEXAÇÃO

RESOLUÇÃO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, inciso II
ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, POLÍTICA NACIONAL, IDOSO, GRATUIDADE,
EMISSÃO, CARTEIRA DE IDENTIDADE, IDENTIFICAÇÃO CIVIL

LEI ORÇÃO

LEI 00803 DE 1994

DEPARTAMENTO INICIAL

(CD)

COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

(CD)

COM. CONST. E JUSTIÇA E CIDADÃO (CJR)

DEPARTAMENTO

TRCOM

EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

10 08 1999

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

RELATOR DEP JOEL CARLOS COUTINHO

TRAMITAÇÃO

04 05 1999

(CD) PLINARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP RICARDO NORONHA

24 06 1999

(CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A COSF E COJR

24 06 1999

(CD) PLINARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA

24 06 1999

(CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CPA) (TRUP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

11 08 1999

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

PRazo PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 DIAS

10 08 1999

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS

TÍTULO: SEM DO DOCUMENTO

1999 111 TRAMITAÇÃO CONCLUSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 803, DE 1999

(Do Sr. Ricardo Noronha)

Dispõe sobre a gratuidade de emissão da carteira de identidade ao idoso, acrescentando artigo à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19 A:

“Art. 19 A. Toda pessoa maior de sessenta anos de idade poderá requerer gratuitamente a expedição da carteira de identidade civil.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.842, de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, objetiva assegurar, entre outros direitos sociais, a integração e a participação efetiva do idoso na sociedade.

Pode-se asseverar que a grande maioria dos idosos em nosso País, por falta de recursos financeiros, fica alijada dos programas sociais, em virtude de não possuir sua identidade legal.

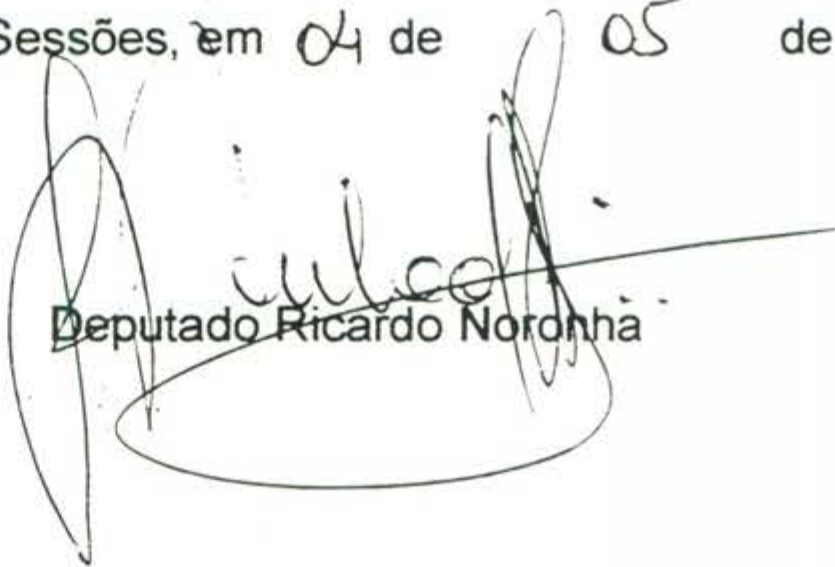
Por não possuírem o registro de identidade civil, muitos não podem exercer plenamente a sua cidadania.

O dispositivo poderia ser inserido na Lei 9.265/96, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, todavia por ser a Lei 8.842/94 específica com relação ao idoso, nesta pretendemos estabelecer a gratuidade.

Esta Lei prevê ainda, no Capítulo IV, "Das Ações Governamentais", o estímulo à criação de incentivos a esse tão esquecido segmento da sociedade brasileira, por conseguinte a nossa proposta vem ao encontro dessa sábia e providencial medida.

Por essas razões, acreditamos que este projeto venha merecer de nossos ilustres pares plena aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de 05 de 1999


Deputado Ricardo Noronha

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 8.842, DE 04 DE JANEIRO DE 1994

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO,
CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV
Das Ações Governamentais

.....

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 19 - Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

.....

.....

LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

REGULAMENTA O INCISO LXXVII DO ART. 5º DA
CONSTITUIÇÃO, DISPONDO SOBRE A GRATUIDADE
DOS ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA
CIDADANIA.

Art. 1º - São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

4

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.